

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 969554

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Córrego do Cavalo

Responsáveis: Wilson de Souza Luiz e Valdair Bernardes da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VISTORIA *IN LOCO*. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO E DA FINALIDADE PRETENDIDA PELAS PARTES SIGNATÁRIAS. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO AFASTADA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIOS.

1. Encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório deste Tribunal, quando há o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, consoante estabelecido no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08.
2. A presunção de prejuízo aos cofres públicos é mitigada pela documentação constante dos autos, na qual se conclui que o objeto do Convênio foi devidamente executado, gerando os benefícios esperados pelas partes signatárias.
3. Recomenda-se ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a adoção de providências necessárias ao acompanhamento, controle da execução e das prestações de contas dos diversos convênios, a fim de se evitar a malversação de recursos públicos, sob pena de ação desta Corte, nos moldes do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Primeira Câmara
39ª Sessão Ordinária – 12/12/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio da Resolução SEPLAG n.º 41/2015 (fls. 02/04), com o intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, diante das irregularidades decorrentes da execução do Convênio n.º 635/1996, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (SEAPA/EMATER) e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Córrego do Cavalo, que teve como objeto execução do projeto PMC n.º 635/96, visando a ATIVIDADE PRODUTIVA RURAL; IMPLANTAÇÃO DE LAVOURA, COM GESTÃO COMUNITÁRIA., encaminhado pela

ENTIDADE e aprovado na 5ª reunião do Conselho do Programa de Mobilização de Comunidades (PMC), realizada em 20/05/97 (fls. 48/52).

Conforme previsto na cláusula quarta do instrumento pactuado, os recursos financeiros totalizaram R\$59.975,00 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais), cabendo à SEPLAN/MG o repasse da quantia de R\$14.375,00 (quatorze mil trezentos e setenta e cinco reais), e o montante de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) à entidade beneficiada, a título de contrapartida a ser alocada mediante doações, mão de obra, matéria-prima, equipamentos, transportes, produtos e serviços. Ajustou-se ainda que a liberação dos recursos financeiros seria realizada em duas parcelas, sendo a última parcela condicionada à apresentação do Relatório de Execução Físico-Financeiro e à demonstração do cumprimento da aplicação do montante inicialmente repassado pelo órgão concedente.

Proferi despacho à fl. 265, determinando as citações dos responsáveis, a fim de apresentarem defesa e documentos pertinentes acerca dos fatos apontados às fls. 262/263.

Devidamente citados, o Presidente da entidade à época e signatário do convênio, Sr. Wilson de Souza Luiz, bem como o Presidente sucessor – gestão de 29/07/97 a 28/07/98 -, Sr. Valdair Bernardes da Silva, não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 274.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas e consequente devolução ao erário do dano apurado, sem prejuízo da cominação das demais sanções legais cabíveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito. Prescrição

Em consulta ao “Relatório das Tramitações do Processo”, obtido no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifiquei que a presente TCE foi autuada neste Tribunal em 16/02/16. Considerando que o Convênio n.º 635/1996 foi celebrado em 27/5/1997, com previsão de entrega da prestação de contas até o prazo final de sua vigência, fls. 48/52, constatei o transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, encontrando-se, portanto, prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto aos fatos narrados nestes autos, consoante preceito estabelecido no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08.

No entanto, por tratar-se de tomada de contas especial, que pressupõe indícios de prejuízo aos cofres públicos, nos termos do art. 248 do Regimento Interno, passo à análise do mérito quanto à verificação de possível obrigação de ressarcimento ao erário, haja vista a hipótese única de imprescritibilidade configurada no art. 37, § 5º, da Carta Política do Brasil.

2. Mérito

A Comissão de Tomada de Contas Especial da SEPLAG emitiu o Relatório de fls. 230/240, manifestando-se pela irregularidade das contas do Convênio n.º 635/1996, fundamentada na falta de comprovação da aplicação, pela entidade conveniente, dos recursos financeiros repassados pelo Estado.

Apurou-se, assim, o prejuízo aos cofres públicos do valor original do repasse efetuado pela extinta SEPLAN - R\$14.516,49, o qual corrigido monetariamente até o mês de novembro/2015 perfazia o montante total de R\$76.077,57. A CTCE indicou como

responsáveis o Sr. Wilson de Souza Luiz, Presidente do Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Córrego do Cavallo, durante o período de 01/7/96 a 01/7/97 e signatário do convênio, bem como o seu sucessor, Sr. Valdair Bernardes da Silva, gestor entre 29/7/97 a 28/7/98.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SEPLAG, fls. 245/251, ratificou o trabalho da CTCE, concluindo pela irregularidade das contas tomadas.

A unidade técnica, no exame preliminar de fls. 262/263, manifestou-se pela citação dos responsáveis indicados no relatório final da CTCE.

Apesar de regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram nos autos.

Em cumprimento à obrigação estipulada na Cláusula Quinta, II, “c” do Convênio nº 635/96, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (SEAPA/EMATER) emitiu o “Termo de Entrega/Recebimento e Laudo Técnico” de fl. 83, em 3/7/98, ratificando a conclusão do projeto de Implantação de Lavoura com Gestão Comunitária, nos seguintes termos:

“Com o acompanhamento que demos a todas as etapas do projeto, pudemos verificar a correta aplicação do calcário e fosfato natural, bem como a implantação das lavouras nas áreas corrigidas e adubadas.”

É de se assinalar, outrossim, que a SEPLAG determinou a realização de vistoria *in loco*, que culminou na elaboração do relatório de fl. 183/183-v, datado de 18/5/15, na qual se constata o cumprimento do objeto do convênio. Acompanharam o referido relatório declarações dos diversos beneficiários do projeto.

Verifiquei ainda que a Diretoria de Prestação de Contas da SEPLAG concluiu na Nota Técnica n.º 09/2015/DPC/SPGF/SEPLAG (fls. 194/203) que:

“**Embora existam provas de que o objeto fora cumprido**, os demais elementos relacionados à execução financeira do convênio não permitiram a aprovação da prestação de contas, considerando que não foi possível comprovar o nexo entre as Notas Fiscais apresentadas e o Extrato bancários apresentados.” [destaquei]

Não obstante, a Comissão de Tomada de Contas Especial, após o transcurso de mais de dezoito anos desde a assinatura do convênio, apontou irregularidades diversas na prestação de contas apresentada pela entidade, a saber: ausência de cópia de cheques, falta de comprovação da correlação das despesas efetuadas, conforme extratos bancários e notas fiscais encaminhadas, dentre outras.

No entanto, a presunção de prejuízo aos cofres públicos aventada pela comissão de Tomada de Contas Especial, *in casu*, é mitigada pela própria documentação constante dos autos - declarações dos beneficiários do programa de agricultura comunitária, relatórios de vistorias *in locu*, entre outros documentos, inclusive da Nota Técnica n.º 09/2015, emitida pela própria Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no qual se conclui que o objeto do Convênio nº 635/96 foi devidamente executado.

Assim, embora a irregularidade das contas exsurja dos autos, o mesmo não se verifica quanto à obrigação de ressarcir o erário, fundada primordialmente na ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados, em razão do que deixo de determinar a sua devolução aos cofres estaduais.

Portanto, diante da comprovação da execução física do objeto, que, embora não cercada das cautelas legais pertinentes, gerou os benefícios esperados pelas partes signatárias do

instrumento, deixo de determinar o ressarcimento, pelos gestores, do valor repassado pelo estado de Minas Gerais.

Por fim, recomendo ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a adoção de providências necessárias ao acompanhamento, controle da execução e das prestações de contas dos mais diversos convênios firmados, a fim de se evitar a ocorrência das variadas irregularidades envolvendo recursos públicos, sob pena de ação desta Corte, nos moldes do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, considero prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte de Contas quanto aos fatos abordados nos presentes autos, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08.

No mérito, com fundamento no preceito do art. 48, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n.º 635/1996, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Córrego do Cavalo, de responsabilidade do Presidente da entidade à época, Sr. Wilson de Souza Luiz, bem como de seu sucessor, Sr. Valdair Bernardes da Silva, em decorrência da não comprovação, na forma devida, da utilização dos recursos repassados na execução do referido ajuste.

Deixo, contudo, de determinar o ressarcimento dos recursos transferidos, tendo em vista que a execução física do objeto do Convênio n.º 635/1996, embora não cercada das cautelas legais pertinentes, foi atestada pelo próprio órgão repassador em vistoria, alcançando os benefícios previstos pelas partes signatárias do instrumento.

Por fim, recomendo ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais que adote as providências necessárias ao acompanhamento, controle da execução e das prestações de contas dos diversos convênios, de modo a evitar a recorrência de irregularidades tais como as apreciadas nos autos, que possam ainda resultar na malversação de recursos públicos.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpra-se o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **1)** na prejudicial de mérito, em considerar prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08; **2)** no mérito, em julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n. 635/1996, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Córrego do Cavalo, de responsabilidade do Presidente da entidade à época, Sr. Wilson de Souza Luiz, bem como de seu sucessor, Sr. Valdair Bernardes da Silva, com amparo no art. 48, III, “b” e “c” da Lei Complementar n.º 102/08, face à não comprovação, na forma devida, da utilização dos recursos repassados na execução do referido instrumento; **3)** em deixar de determinar a restituição ao erário dos valores apurados, face à constatação do cumprimento do objeto do Convênio n.º 635/1996; **4)** em recomendar ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a adoção de providências necessárias ao acompanhamento, controle da execução e das

prestações de contas dos diversos convênios firmados, a fim de evitar a recorrência das irregularidades examinadas; e, **5)** em determinar, após o trânsito em julgado deste acórdão, o arquivamento dos autos, conforme previsto no art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**